



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Crato

1^a Vara Cível da Comarca de Crato

Rua Álvaro Peixoto, S/N, São Miguel - CEP 63100-000, Fone: ZAP(88)98002489, Crato-CE - E-mail:
crato.1civel@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 0200163-66.2022.8.06.0071
Apensos: Processos Apensos << Informação indisponível >>
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Fornecimento de medicamentos
Requerente: Antonio Gilberto do Nascimento
Requerido: Procuradoria Geral do Município de Crato e outro

Vistos, etc...

Trata-se de **Ação de Obrigação de Fazer c/c Pedido de Tutela de Urgência Antecipada** proposta por **Antônio Gilberto do Nascimento** em face do **Município do Crato e do Estado do Ceará**, qualificados nos autos, mediante as razões constantes da inicial de págs. 01/17.

Alega, em síntese, que é portador de ***Transtorno Interno de Joelho e outros transtornos articulares específicos – Ruptura Completa do Ligamento Cruzado Anterior(CID M23 e M24)*** e necessita, com urgência, realizar tratamento com o medicamento ***Colflex Hialu(30 comp/mês)***, visando controlar a evolução progressiva das dores no joelho e consequente dificuldade ou impossibilidade de deambular. Aduz não ter condição financeira de adquirir a medicação e que buscou, sem êxito, o auxílio dos promovidos, pelo que requereu a concessão de tutela de urgência determinando que os demandados forneçam a medicação reclamada, sob pena de multa e sequestro de verba pública.

Com a inicial juntou os documentos de págs. 18/44.

Deferida a gratuidade judiciária e a tutela de urgência(págs. 45/46).

Os réus foram citados e intimados acerca da concessão da liminar(págs. 48/57 e 84/85).

O Município do Crato apresentou contestação arguindo, preliminarmente: 1) a suspensão do processo, com base na decisão proferida pelo STJ, nos autos do REsp nº 1657156, que determinou a suspensão dos processos que versam sobre a obrigatoriedade do poder público fornecer medicamento não incorporado em atos normativos do SUS, portanto, fora da relação nacional de medicamentos essenciais(RENAME); 2) Reconsideração da decisão que determinou o bloqueio de verbas nas contas pessoais dos gestores; 3) Autorização para fornecimento de genéricos e similares; 3) O direcionamento do cumprimento da obrigação para o Estado do Ceará, com base no Enunciados nº 60, do CNJ. **No mérito**, informa que o medicamento reclamado não consta na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais – RENAME, portanto, alega não ser responsável pelo fornecimento do fármaco, uma vez que ele não faz parte do componente básico da assistência farmacêutica e nem do grupo 3 do componentes especializado da assistência farmacêutica. Defende a ineficácia plena do art. 196, da CF; a observância e aplicação dos princípios da legalidade, separação de poderes, reserva do possível e requer a improcedência do pedido.

O promovido apresentou réplica à contestação(págs. 90/107).

O Estado do Ceará deixou transcorer *in albis* o prazo para contestar(págs. 109)..

O Município do Crato informou que o medicamento foi entregue ao autor(págs. 110/114).

O autor confirmou que está recebendo a medicação reclamada e requereu a continuidade do processo(págs. 118/121).



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Crato

1^a Vara Cível da Comarca de Crato

Rua Álvaro Peixoto, S/N, São Miguel - CEP 63100-000, Fone: ZAP(88)98002489, Crato-CE - E-mail:
crato.1civel@tjce.jus.br

É o Relatório.

Decido.

Inicialmente, considerando que o Estado do Ceará foi regularmente citado e deixou transcorrer "in albis" o prazo contestatório, **decreto-lhe a revelia**, porém, sem gerar os efeitos que lhe são inerentes, pois a lide versa sobre direitos indisponíveis(art. 344 e 345, do NCPC).

Destaco, ainda, que o feito prescinde da realização de audiência de instrução, pois a prova produzida é suficiente para julgamento, em atenção ao princípio do razoável tempo do processo positivado no art. 5º, LVIII, da CF, e na forma do art. 355, I, do NCPC.

Com relação ao pedido preliminar de

Com relação ao mérito, convém destacar que o pleito autoral se funda em princípios constitucionais inerentes a manutenção da saúde e preservação da vida, bem como nos princípios norteadores do Sistema Único de Saúde, constantes na Carta Magna e Lei Orgânica do SUS.

Neste sentido, o STJ tem reiteradamente decidido que: "*A ordem constitucional vigente, em seu art. 196, consagra o direito à saúde como dever do Estado, que deverá, por meio de políticas sociais e econômicas, propiciar aos necessitados não "qualquer tratamento", mas o tratamento mais adequado e eficaz, capaz de ofertar ao enfermo maior dignidade e menor sofrimento*".

Destarte, deve ser mantida absoluta prioridade no tocante à proteção da saúde e vida digna. Para tanto, a Constituição Federal preconiza o dever do Estado e demais entes federativos em providenciar a saúde, através de políticas públicas(art. 196 CF). Esta norma possui eficácia plena e aplicabilidade imediata, conforme o § 1º, do art. 5º, da Constituição Federal.

Na espécie, as provas apresentadas demonstram a patologia sofrida pelo autor; a necessidade de realização de tratamento mediante utilização da medicação prescrita e a sua hipossuficiência financeira para custear o tratamento. Também restou demonstrado que o fármaco prescrito possui registro na ANVISA e a tentativa frustrada da requerente obter a medicação(págs. 18/44).

Portanto, entendo que não merece prosperar a alegação de ofensa ao princípio da isonomia, tendo em vista a necessidade imprescindível e inadiável de uso da medicação reclamada com garantia da saúde e vida da promovente, o que afasta a violação ao princípio da isonomia, inclusive, determina o art. 195, § 5º, da Carta da República, que é defeso ao administrador esquivar-se de seu dever constitucional para com o cidadão sob o argumento de que não dispõe de verbas públicas disponíveis, devendo prevalecer o direito constitucional à saúde e a obrigação solidária dos entes públicos na garantia deste direito.

Neste sentido, é preciso ter em mente que o funcionamento do SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-Membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades tem legitimidade "*ad causam*" para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à saúde, conforme pacificada jurisprudência, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. FORNECIMENTO MEDICAMENTO. RESPONSABILIDADE DOS ENTES PÚBLICOS. 1. A Constituição Federal prevê a responsabilidade solidária dos entes federativos na prestação dos serviços de saúde, de modo que qualquer um deles tem legitimidade para responder às demandas que visam o fornecimento gratuito de medicamento, exame ou procedimento médico. 2. (...). APELAÇÃO DESPROVIDA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. APLICAÇÃO DO ART. 932, INCISO VIII, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, c/c artigo 169, XXXIX do regimento interno deste tribunal. (Apelação Cível N° 70075292821, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 27/10/2017)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Crato

1^a Vara Cível da Comarca de Crato

Rua Álvaro Peixoto, S/N, São Miguel - CEP 63100-000, Fone: ZAP(88)98002489, Crato-CE - E-mail:
crato.1civel@tjce.jus.br

Inobstante o entendimento acima expressado acerca da solidariedade dos entes públicos, é sabido que o magistrado pode deferir medida liminar ou definitiva direcionando o cumprimento da obrigação a um determinado ente público, de acordo com as regras administrativas de competências, conforme Enunciado nº 60, da II Jornada de Direito da Saúde do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, senão vejamos:

Enunciado 60 – Saúde Pública - *A responsabilidade solidária dos entes da Federação não impede que o Juízo, ao deferir medida liminar ou definitiva, direcione inicialmente o seu cumprimento a um determinado ente, conforme as regras administrativas de repartição de competências, sem prejuízo do redirecionamento em caso de descumprimento.*

Destarte, considerando que os medicamento reclamado não faz parte do componente básico da assistência farmacêutica e nem consta na RENAME(Relação Nacional De Medicamento Essenciais) entendo como plausível o direcionamento do cumprimento da obrigação para o Estado do Ceará, até mesmo em razão da sua maior capacidade financeira em relação ao Município do Crato.

Isto posto e o mais que dos autos consta, **Julgo Procedente** o pedido autoral, ratificando a antecipação de tutela(págs. 45/46), condenando os promovidos na obrigação de *fornecer ao promovente o medicamento Colflex Hialu(30 comp/mês)*, devendo o seu cumprimento ficar, inicialmente, a cargo do Estado do Ceará, sem prejuízo do redirecionamento para o Município do Crato, em caso de descumprimento, por conseguinte, **Extingo o Processo, com resolução do mérito**, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC.

Sem custas.

Deixo de condenar o Estado do Ceará no pagamento de honorários advocatícios, considerando o disposto na Súmula 421, do STJ.

Condeno o Município do Crato no pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 400,00(quatrocentos reais), considerando que esta verba honorária não tem caráter alimentar, pois destinada ao Fundo de Reaparelhamento da Defensoria Pública (FADEP).

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

P. R. I. C.

Crato/CE, 07 de abril de 2022.

Jose Batista de Andrade
Juiz de Direito Titular